

dos e/ou prepostos devidamente habilitados perante o DETRAN/MG, sob pena de indeferimento do requerimento de credenciamento.

§ 3º. É vedada expressamente a realização de qualquer vistoria ou outro procedimento afeto a esta portaria por empregados e/ou prepostos das ECV’s que não estejam prévia e devidamente cadastrados e autorizados nos termos deste artigo.

Art. 14 O vistoriador cadastrado não poderá atuar simultaneamente em mais de uma credenciada, ressalvado o caso de filial da mesma empresa, desde que previamente autorizado pela Divisão de Controle de CIRETRANS, e deverá ter seus dados biométricos registrados de forma presencial, para fins de validação e controle do processo de vistoria de identificação veicular.

Art. 15 A credenciada deverá comunicar por escrito o desligamento de qualquer de seus vistoriadores ao DETRAN/MG no prazo de cinco dias úteis, a contar do evento.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pelo próprio vistoriador desligado, sem prejuízo do dever da credenciada de fazê-la.

Capítulo VI - Do Sistema De Emissão De Laudo De Vistoria Veicular
Art. 16 O sistema a ser utilizado pela ECV na execução de vistoria e emissão do laudo deverá ser homologado pelo DETRAN/MG, o qual será fornecido por Empresa de Tecnologia da Informação - TI, na forma estabelecida em portaria específica.

§ 1º. A ECV, no prazo de cinco dias úteis do ato de seu credenciamento, deverá apresentar contrato de utilização e confidencialidade com empresa credenciada pelo DETRAN/MG para o fornecimento do Sistema de Emissão de Laudo de Vistoria Veicular;

§ 2º. A remuneração pela utilização do sistema de que trata este artigo será realizada na forma determinada no Decreto Estadual 47.368/18, sendo vedada qualquer negociação entre as empresas credenciadas para atuação em cada seguimento;

§ 3º. O usuário do serviço de vistoria de identificação veicular escolherá a ECV para a execução do procedimento no momento do preenchimento da ficha cadastro no site do DETRAN/MG, onde será possível a emissão de boleto bancário para pagamento do serviço.

§ 4º. O boleto bancário de que trata o parágrafo anterior será disponibilizado no site do DETRAN/MG pela própria ECV, através de web-service, sendo que o mesmo automaticamente deverá ser tripartido, na forma estabelecida no artigo 8º do Decreto Estadual nº 47.386/18.

§ 5º. Caberá à ECV o recolhimento da taxa prevista artigo 9º do Decreto Estadual 47.368/18, haja vista acesso aos sistemas do DETRAN/MG a cada procedimento de vistoria de identificação veicular realizado.

§ 6º. O não recolhimento da taxa a que se refere o parágrafo anterior, no prazo estipulado, acarretará a suspensão imediata de acesso ao sistema de emissão de laudo de vistoria, até a regularização e comprovação do pagamento, conforme o DETRAN/MG dispuser.

Capítulo VII - Da Vistoria De Identificação Veicular

Art. 17 O proprietário do veículo deverá ser esclarecido antes do início da vistoria de identificação veicular sobre os itens que serão vistoriados.

Art. 18 A credenciada deverá registrar a vistoria de identificação veicular em sistema eletrônico homologado na forma de Portaria específica, por meio do qual será expedido o laudo.

Art. 19 Durante a realização da vistoria de identificação veicular serão registradas, no sistema eletrônico de vistoria, independentemente de outras exigências legais, imagens dos seguintes itens veiculares:

I - hodômetro;

II - frente e traseira do veículo, possibilitando a leitura das respectivas placas;

III - lacre traseiro;

IV - etiquetas de identificação, com registro de pelo menos uma imagem;

V - certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV);

VI - numeral do motor;

VII - numeral do chassi;

§ 1º. Do laudo de que trata o artigo 18 desta Portaria deverá constar:

I - a seqüência alfanumérica gravada nos vidros do veículo vistoriado, dispensado o registro das respectivas imagens;

II - como resultado a conformidade ou a desconformidade do veículo vistoriado, bem como a relação dos itens considerados desconformes. § 2º. Caso o DETRAN/MG discorde da conclusão do laudo emitido pela empresa credenciada, o proprietário do veículo será notificado para apresentá-lo em posto de atendimento do Órgão para realização de nova vistoria, que verificará o atendimento às exigências de identificação e segurança tratadas nesta Portaria e em legislação pertinente à matéria. § 3º. Deverá ser entregue ao proprietário do veículo vistoriado cópia do laudo de que trata o artigo 18 desta Portaria.

Art. 20 Constatada qualquer desconformidade do veículo durante a realização da vistoria de identificação veicular, a credenciada deverá registrá-la no sistema informatizado de vistoria, inclusive em caso de interrupção do procedimento.

Parágrafo único. O proprietário do veículo, em caso de constatação de qualquer desconformidade, poderá reapresentá-lo para nova vistoria, após a solução das pendências encontradas, sem nova cobrança, desde que a reapresentação do veículo se dê no prazo de 30 (trinta) dias a contar da primeira.

Capítulo VIII - Do Local De Realização

De Vistoria E Da Vistoria Móvel

Art. 21 É vedada a realização de vistoria de identificação veicular fora da área coberta do estabelecimento credenciado, exceto nos casos expressamente previstos neste Capítulo.

Art. 22 A vistoria de identificação poderá ser realizada fora do estabelecimento credenciado nas seguintes hipóteses, denominando-se vistoria móvel:

I - veículo indenizado integralmente por companhia seguradora, em razão de sinistro, ou por ela alienado, quando a vistoria deverá ocorrer no respectivo pátio, nos termos desta Portaria, exclusivamente para fim de registro em nome da companhia autorizada ou do terceiro adquirente;

II - veículo recuperado por instituição financeira por intermédio de ordem judicial ou entrega amigável, ou por ela alienado, quando a vistoria deverá ocorrer no respectivo pátio, exclusivamente para fim de registro em nome da instituição autorizada ou do adquirente;

III - em município no qual não houver empresa credenciada, desde que para veículos a serem registrados perante a unidade do município e até a publicação de portaria de credenciamento de ECV naquela localidade;
IV - veículo com peso bruto total igual ou superior a 4.536 Kg (quatro mil e quinhentos e trinta e seis quilogramas), ocasião em que poderão ser vistoriados em área descoberta das instalações da credenciada;

V - veículo com peso bruto total superior a 10 TON (dez toneladas), ocasião em que a vistoria poderá ser realizada em qualquer local. § 1º. A realização de vistoria móvel em situação diversa das previstas neste artigo não será válida para fins de transferência do veículo ou concretização do serviço solicitado, além de caracterizar as infrações previstas nos incisos III e IV do artigo 11 da Resolução CONTRAN nº 466, de 11.12.2013.

§ 2º. A ECV interessada em realizar a vistoria prevista no inciso III deste artigo deverá apresentar requerimento prévio à Divisão de Controle de CIRETRANS do DETRAN/MG, indicando o município que pretende atender, o local em que pretende realizar a vistoria, bem como as respectivas coordenadas geográficas.

CAPÍTULO VIII – DAS RÉGRAS DE UTILIZAÇÃO DE SISTEMA PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA MÓVEL

Art. 23 A realização da vistoria móvel de identificação veicular deverá respeitar as seguintes regras:

I - Na hipótese do inciso I do artigo 22 desta Portaria, deverá constar obrigatoriamente como adquirente ou alienado do veículo companhia constante do cadastro de seguradoras do DETRAN/MG e o local de realização da vistoria deverá ser cadastrado como pátio da respectiva companhia;

II - Na hipótese do inciso II do artigo 22 desta Portaria, deverá constar obrigatoriamente como adquirente ou proprietário-vendedor do veículo empresa constante do cadastro de instituições financeiras do DETRAN-MG e o local de realização da vistoria deverá ser cadastrado como pátio da respectiva instituição;

III - Na hipótese do inciso III do artigo 22 desta Portaria, o local de realização da vistoria deverá ser estritamente o endereço indicado no requerimento apresentado pela ECV para atendimento em município diverso de sua sede;

IV - Na hipótese do inciso IV do artigo 22 desta Portaria, o sistema verificará o atendimento do peso bruto total registrado no cadastro do veículo e o local de realização da vistoria deverá ser o local do estabelecimento da empresa credenciada;

V - Na hipótese do inciso V do artigo 22 desta Portaria, o sistema verificará o atendimento do peso bruto total registrado no cadastro do veículo.

§ 1º. A realização de vistoria móvel em pátios, prevista nos incisos I e II do artigo 22 desta Portaria, poderá ser validada no local de realização

da vistoria ou na sede da ECV responsável em até 72 (setenta e duas) horas de sua finalização.

§ 2º. O laudo realizado nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 22 desta Portaria terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - o cômputo das horas para validação da vistoria levará em conta apenas o horário comercial, qual seja, de 08:00h às 18:00h, de segunda a sexta-feira, e de 08:00h às 12:00h aos sábados.

§ 4º - O raio de funcionamento e liberação do sistema homologado para vistoria móvel deve atender à limitação de 500 (quinhentos) metros de raio, devendo haver demonstração dos casos que demandem raio superior.

Capítulo IX - Da Renovação Do Credenciamento

Art. 24 O prazo de vigência do credenciamento será de três anos, renovável sucessivamente por iguais períodos, desde que requerido pelo credenciado, após o atendimento dos mesmos requisitos previstos para o credenciamento.

§ 1º. A solicitação para renovação do credenciamento deverá ser protocolada no DETRAN/MG até trinta dias antes da data do respectivo vencimento;

§ 2º A falta de apresentação do pedido de que trata o caput deste artigo no prazo nele estipulado no § 1º, será considerada renúncia tácita à renovação do credenciamento.

Capítulo X – Dos Direitos E Obrigações Do DETRAN/MG

Art. 25 Compete ao DETRAN/MG:

I - publicar no Diário Oficial do Estado o extrato do credenciamento da pessoa jurídica de direito privado habilitada para exercer a vistoria de identificação veicular, nos termos desta Portaria;

II - disponibilizar, permanentemente e em destaque, no seu sítio eletrônico, a relação atualizada das pessoas jurídicas habilitadas para a atividade de vistoria de identificação veicular, incluindo nome, endereço, telefones para contato, CNPJ, área geográfica de atuação, prazo de vigência do contrato e nome do preposto responsável;

III - informar ao DENATRAN a relação de empresas que podem executar a atividade de vistoria de identificação veicular, com nome, endereço, CNPJ, prazo de vigência do contrato e nome do preposto responsável;

IV - monitorar e controlar todo o processo de vistoria de identificação veicular, inclusive a emissão do laudo e qualquer documento eletrônico disponível nos sistemas homologados pelo DETRAN/MG, ou na central SISCSSV, seja quando realizada por metos próprios ou por meio de pessoa jurídica de direito privado, utilizando-se de tecnologia da informação que permita a integração dos dados necessários de acordo com a regulamentação em Portaria específica ;

V - fiscalizar, anualmente, a pessoa jurídica habilitada no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, “in loco” e por meio dos sistemas homologados pelo DETRAN/MG em Portaria específica ou do SISCSSV, independentemente de solicitação do DENATRAN ou de notificação judicial ou extrajudicial, podendo requisitar documentos, esclarecimentos, e ter livre acesso a todas as instalações da empresa;

VI - zelar pela uniformidade e qualidade das vistorias de identificação veicular;

VII - advertir, suspender ou cassar a pessoa jurídica habilitada nos casos de irregularidades previstas nesta Resolução;

VIII - celebrar o instrumento jurídico necessário, com a Autoridade Policial competente, para acesso às informações registradas no SISCSSV ou sistema homologado pelo DETRAN/MG e prover meios para disponibilização dessas informações eletronicamente;

IX - comunicar à Autoridade Policial responsável qualquer identificação veicular suspeita de fraude ou irregularidades, na forma do disposto no art. 311 do Código Penal;

X - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da atividade de vistoria de identificação veicular.

Capítulo XI - Dos Deveres Da Credenciada E Das Penalidades

Art. 26 A empresa credenciada estará sujeita às penalidades descritas no artigo 9º da Resolução 466/2013 do CONTRAN, quando apurada alguma das infrações previstas nos artigos 10 a 13 da mesma Resolução.

Parágrafo único. A Empresa Credenciada de Vistoria – ECV é responsável pelo exercício da atividade de vistoria veicular realizada em seu estabelecimento credenciado e fora dele, possuindo o dever de fiscalizar a atuação de seus vistoriadores e responsabilizando-se pelos procedimentos por eles praticados.

Art. 27 São deveres da credenciada durante o período de credenciamento, cuja inobservância constitui infração passível de aplicação da sanção administrativa de advertência por escrito, independentemente da aplicação de penalidades previstas na Resolução 466/2013 do CONTRAN de que trata o artigo 26 desta Portaria:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista na legislação aplicável à vistoria de identificação veicular e em consonância com os preceitos éticos de correção profissional e moralidade administrativa;

II - exigir de seu pessoal técnico e administrativo identificação, por intermédio de crachá, durante o horário de funcionamento da empresa e a prestação da atividade credenciada;

III - manter em suas acomodações salas de espera e instalações, em especial as sanitárias, em perfeitas condições de utilização, funcionamento e higiene;

IV - manter atualizado cadastro da empresa e de seus profissionais perante o DETRAN/MG;

V - promover o aprimoramento da equipe técnica por meio de seminários, cursos, palestras e congressos;

VI - fornecer subsídios, sempre que solicitada e nos prazos assinalados, para atendimento da Ouvidoria e demais canais de atendimento ao cidadão do DETRAN/MG, pertinente à atividade de vistoria de identificação veicular;

VII - comunicar em até 12 (doze) horas à unidade de trânsito do município de realização da vistoria, por meio de ofício instruído com cópia do respectivo laudo, qualquer identificação veicular suspeita de adulteração ou irregularidade insanável, que, por sua vez, dará conhecimento à autoridade policial civil competente para fins de apuração criminal;

VIII - manter suporte técnico e operacional capaz de atender às vistorias com eficiência e qualidade;

IX - manter afixado em local visível ao público cópia da portaria de credenciamento, cópia de sua publicação no Diário Oficial do Estado e horário de funcionamento.

X - atribuir a cada um de seus vistoriadores cadastrados a realização de não mais de 50 (cinquenta) vistorias de identificação veicular por dia;

XI - abster-se de fazer qualquer propaganda ou distribuir informe publicitário nas unidades de atendimento do DETRAN/MG;

XII - abster-se de utilizar a logomarca do DETRAN/MG ou expressões e símbolos que induzam confusão de identidade com o DETRAN/MG, tais como “vistoria DETRAN”, “transferência DETRAN”, entre outros, sendo permitida a informação de “empresa credenciada pelo DETRAN/MG apenas na forma disposta nesta Portaria;

XIII – informar, em até cinco dias úteis, o desligamento de vistoriador de seu quadro de pessoal, nos termos do artigo 15 desta Portaria.

Art. 28 São deveres da credenciada durante o período de credenciamento, cuja inobservância constitui infração passível de aplicação da sanção administrativa de suspensão das atividades por 30 (trinta) dias na primeira ocorrência, 60 (sessenta) dias na segunda e 90 (noventa) dias na terceira, independentemente da aplicação de penalidades previstas na Resolução 466/13 do CONTRAN de que trata o artigo 23 desta Portaria:

I - fornecer nota fiscal eletrônica dos serviços credenciados nos termos desta Portaria;

II - manter atualizada toda a documentação da empresa e disponível para fiscalização pelo DETRAN/MG;

III - prestar contas da atividade credenciada sempre que solicitada pelo DETRAN/MG;

IV - manter o local credenciado em funcionamento no no mínimo seis horas diárias, de segunda a sexta feira.

V - cumprir as disposições desta Portaria e normas relativas aos prazos e procedimentos pertinentes à atividade de vistoria de identificação veicular;

VI - manter aparelhos e equipamentos técnicos em boas condições de uso;

VII - comunicar ao DETRAN/MG, tão logo constatada, irregularidade na emissão de laudo de vistoria de identificação veicular por vistoriador cadastrado em sua empresa;

VIII - comunicar alterações societárias à DCC – Divisão de Controle de CIRETRANS do DETRAN/MG, encaminhando a documentação prevista na alínea “c”, do inciso I, do artigo 6º desta Portaria, pertinente ao sócio ingressante;

IX - abster-se de delegar qualquer das atribuições que lhe forem conferidas nos termos desta Portaria;

X - fiscalizar diligentemente a atividade de seus vistoriadores;

XI – assegurar que o laudo de vistoria seja assinado apenas pelo vistoriador responsável por sua realização.

XII - Permitir acesso a aplicação e laudos emitidos pelas ECV para

análise de todas as vistorias realizadas, quanto à qualidade e consistência de dados e imagens/filmagens, informando ao DETRAN/MG referente a quaisquer observações apontadas nos procedimentos.

Parágrafo único – A reincidência de infração punida com aplicação de advertência por escrito sujeitará a empresa e/ou vistoriador responsável às sanções previstas no caput deste artigo.

Art. 29 São deveres da credenciada durante o período de credenciamento, cuja inobservância constitui infração passível de aplicação da sanção administrativa de cassação do credenciamento, independentemente da aplicação de penalidades previstas na Resolução 466/2013 do CONTRAN de que trata o artigo 26 desta Portaria:

I - manter a atividade credenciada, salvo no caso de interrupção justificada e previamente autorizada pelo DETRAN/MG;

II - abster-se de exercer as atividades inerentes ao credenciamento estando ele suspenso;

III - abster-se de realizar a atividade credenciada em instalações conjugadas a empresas que vendam ou prestem serviços correlatos às desconformidades ou que se enquadrem nas atividades previstas no inciso I do artigo 7º desta Portaria;

IV - abster-se de contratar servidor ou empregado público em exercício no DETRAN/MG, inclusive os de confiança, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes até o 2º grau;

Parágrafo único - A reincidência de infração punida com aplicação de suspensão das atividades por 90 (noventa) dias sujeitará a empresa e/ou vistoriador responsável às sanções previstas no caput deste artigo.

Art. 30 O processo administrativo para aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta Portaria obedecerá ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, e terá por objeto a apuração da responsabilidade da Empresa Credenciada de Vistoria – ECV e do vistoriador responsável pelo procedimento investigado.

Parágrafo único. Serão aplicadas ao vistoriador, no que couber, as sanções previstas nos artigos 10 a 13 da Resolução CONTRAN nº 466/2013 e 24 a 26 da presente Portaria, e:

I - no caso de aplicação da pena de suspensão, o reinício das atividades do vistoriador ficará condicionado ao decurso do prazo aplicado e à aprovação no curso de vistoria de identificação veicular homologado pelo DETRAN/MG;

II - No caso de aplicação de pena de cassação do cadastro, o reinício das atividades do vistoriador ficará condicionado ao decurso do prazo de dois anos e à aprovação no curso de vistoria de identificação veicular homologado pelo DETRAN/MG;

Art. 31 A aplicação das penalidades previstas é de competência do Diretor do DETRAN/MG.

§ 1º. Da decisão do Diretor do DETRAN/MG caberá recurso, no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação, ao Chefe de Polícia Civil de Minas Gerais;

§ 2º. A aplicação das penalidades será precedida de sindicância ou

processo administrativo, conforme o caso, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório;

§ 3º. Na hipótese de abertura de processo administrativo para apuração de infrações de que as quais são cominadas as penalidades de suspensão ou cancelamento do credenciamento/homologação, poderá o Diretor do DETRAN/MG, mediante decisão motivada, suspender as atividades do credenciado até o encerramento do processo;

§ 4º. Decorridos cinco anos da aplicação da penalidade de cancelamento do credenciamento, poderá o descredenciado requerer novo credenciamento, submetendo-se a todas as exigências para tanto;

§ 5º. A restrição prevista no § 4º deste artigo se estende aos sócios da empresa cuja credenciamento foi cancelado, bem como a seus cônjuges, companheiros (as) e parentes até o segundo grau.

Capítulo XII - Da Responsabilidade Civil E Criminal

Art. 32 A credenciada responderá administrativa e civilmente por todos os eventuais prejuízos causados ao Estado e/ou a terceiros em decorrência da atividade que exercer, bem como das informações inseridas no laudo de vistoria de identificação veicular, salvo aquelas oriundas do banco de dados BIN/RENAVAM/RENAVMO, independentemente do limite da apólice de seguro prevista na alínea “d” do Inciso III, do artigo 6º desta Portaria, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal por crime ambiental nos termos da lei.

Parágrafo único. Independente da responsabilidade civil e administrativa da ECV sobre todo o procedimento, seus empregados, prepostos e quaisquer agentes que atuem em seu nome enquadrar-se-ão no conceito amplo de funcionário público a que se refere o Art. 327, § 1º do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), respondendo pessoalmente o empregado e/ou preposto por todos os ilícitos penais que venha a praticar no exercício das atividades a que se referem esta portaria.

Capítulo XIII - Das Disposições Finais E Transitórias

Art. 33 O prazo de vigência do credenciamento será de três anos, renovável sucessivamente por igual período, desde que requerido pelo credenciado, nos termos do Decreto Estadual nº 47.369/18 e da presente Portaria.

Art. 34 Os casos omissos serão decididos pelo Diretor do DETRAN/MG.

Art. 35 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cesar Augusto Monteiro Alves Junior

Diretor Do Detran/Mg

(*) O anexo está disponível do site do Detran/MG: detran.mg.gov.br

08 1060440 - 1

Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

Comandante-Geral: Cel Cláudio Roberto de Souza

Expediente

DRH – Cmt-Geral Cel BM Cláudio Roberto de Souza no uso de suas atribuições regulamentares previstas no Decreto 40.874/2000, Reforma por idade, a partir de 12Dez17, o nº 051.142-8, Subten QPRBM Fausto Jorge de Almeida, inativo do 8º BBM, tem direito aos proventos integrais de sua graduação, recebe o 6º quinquênio e adicional trintenário desde 28Nov01.

– Transfere, a pedido, para o Quadro de Oficiais da Reserva Remunerada a partir de 06Fev17 e promove ao Posto de 2º Tenente QORBM, a partir de 05Fev17, o nº 102.434-8, Subtenente BM Eduardo Raimundo de Assis, da 2ª Cia Ind BM. Tem direito ao provento integral de seu Posto, ao 6º quinquênio e ao Adicional Trintenário a partir de 03Fev17.
- CG -Ato De Dispensa E Delegação De Responsável Técnico. O Cel BM Cmt-Geral do CBMMG, no uso de suas atribuições legais prescritas no art. 3o do Decreto no 42.251, de 09 de janeiro de 2002, DISPENSA E DELEGA competência ao militar abaixo indicado, para atuar como Responsável Técnico Titular a partir de16 de janeiro de 2018:

– DRH – Cmt-Geral Cel BM Cláudio Roberto de Souza no uso de suas atribuições regulamentares previstas no Decreto 40.874/2000, Reforma por idade, a partir de 12Dez17, o nº 051.142-8, Subten QPRBM Fausto Jorge de Almeida, inativo do 8º BBM, tem direito aos proventos integrais de sua graduação, recebe o 6º quinquênio e adicional trintenário desde 28Nov01.

Responsável Técnico Titular – DCF – Unidade 1400001 –			
	Nome	MATRÍCULA	CPF
Dispensa	Tenente-Coronel BM Eduardo Chagas Ribeiro	095.600-3	720.322.196-20
Delega	Major BM Alysson Alexandre Tiago Malta	124.238-7	009.690.556-50

Publique-se, registre-se e cumpra-se. BH, 08Fev18, Cláudio Roberto de Souza, Cel bm cmt-geral
- CG -Ato de Delegação de Responsável Técnico Titular e Suplente. O Cel BM Cmt-Geral do CBMMG, no uso de suas atribuições legais prescritas no art. 3o do Decreto no 42.251, de 09 de janeiro de 2002, DELEGA competência aos militares abaixo indicados, para atuarem como Responsável Técnico Titular e Suplente a partir de: 16 de janeiro de 2018.

Responsável Técnico Titular – Unidade: 1400017			
	Nome	MATRÍCULA	CFP
Dispensa	1º Tenente BM Lucas Alves Pacheco	136.143-5	058.408.686-55
Delega	1º Tenente BM Estevão Matos de Miranda	149.872-4	014.552.366-75

Responsável Técnico Suplente – Unidade: 1400017			
	Nome	MATRÍCULA	CFP
Dispensa	1º Tenente BM Thiago Luis de Oliveira Pacheco de Souza	149.889-8	098.113.817-98
Delega	1º Tenente BM Philippe Augusto de Matos Santos	160.346-3	060.543.006-36

Publique-se, registre-se e cumpra-se. BH, 08Fev18. Cláudio Roberto de Souza, Cel BM.Cmt-geral

08 1060444 - 1

Controladoria-Geral do Estado

Controlador-Geral: Eduardo Martins de Lima

Expediente

DESPACHO

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos I e II do artigo 2º da Resolução CGE nº 30/2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os incisos I e II do artigo 2º da Resolução CGE nº 30/2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os incisos I e II do artigo 2º da Resolução CGE nº 30/2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os incisos I e II do artigo 2º da Resolução CGE nº 30/2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Subgrupo de Validação, com os seguintes membros:

a) Luciana Cassia Nogueira, MASP 364.554-6;
b) Márcio Almeida do Amaral, MASP 1.384.956-7;
c) Tiago Fantine Magalhães, MASP 348.074-6;